

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

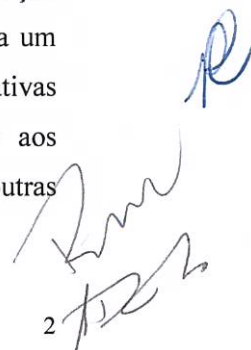
Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100

**PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS (“Grupo PDG”), BANCO DO
BRASIL S.A. (“Banco do Brasil”), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“Caixa”) e
ITAÚ UNIBANCO S.A. (“Itaú” e, conjuntamente com Banco do Brasil e Caixa, os
“Bancos”), já qualificados nos autos do pedido de recuperação judicial do Grupo PDG em
epígrafe, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.**

1. Às fls. 89.472/89.477, este MM. Juízo, dentre outras questões, deferiu pedido apresentado pelas Partes às fls. 87.893/87.894 e fls. 88.012, autorizando a prorrogação, até 04 de agosto de 2017, do prazo para continuidade das negociações entre as Partes quanto ao destino do patrimônio de afetação, SPEs e patrimônio separado administrado pela PDG Companhia Securitizadora S.A. – Em Recuperação Judicial (“PDG Securitizadora”).
2. Em cumprimento à r. decisão, as Partes vêm informar que, ao longo das últimas semanas, realizaram diversas reuniões para negociação de termos e condições relevantes para o presente processo de recuperação, os quais deverão constar do plano de recuperação judicial do Grupo PDG a ser oportunamente apresentado nos autos para apreciação em assembleia geral de credores.

3. Como resultado das referidas tratativas, as Partes informam que obtiveram alinhamento sobre os seguintes pontos, a serem detalhados e negociados entre as Partes e, conforme cabível, em plano de recuperação a ser apreciado em assembleia geral de credores:

- (i) os patrimônios de afetação deixam de integrar este processo de recuperação judicial e passam a ser tratados de forma individualizada, nos termos a serem definidos entre as Partes, respeitadas as disposições da Lei nº 4.591/64, conforme alterada;
- (ii) salvo acordo bilateral entre as Partes para casos específicos, as Recuperandas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) continuarão a integrar o polo ativo do presente processo, apresentando, juntamente com as demais Recuperandas, o plano de recuperação judicial consolidado do Grupo PDG;
- (iii) os patrimônios separados da PDG Securitizadora deixam de integrar este processo de recuperação judicial e passam a ser tratados de forma individualizada, nos termos a serem definidos entre as Partes, respeitadas as disposições da Lei nº 9.514/97;
- (iv) os ativos sujeitos à recuperação judicial relativos aos empreendimentos sem patrimônio de afetação, que tenham sido onerados em favor do respectivo Banco em operações de crédito serão reunidos em grupos separados por Banco credor (denominado “cluster”);
- (v) a PDG deverá cobrar uma taxa de administração pela gestão de quaisquer ativos sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial (“Taxa de Administração”) respeitadas as seguintes condições a serem negociadas (a) uma parcela das receitas geradas pelos ativos será destinada (a.1) ao pagamento de determinadas despesas de monetização não sujeitas à Recuperação Judicial, diretamente alocadas em cada um dos ativos; e (a.2) ao pagamento de despesas gerais e administrativas referentes a serviços prestados pela holding do Grupo PDG aos respectivos ativos, os quais seguirão padrões de mercado, e outras



2

despesas a serem negociadas. O saldo remanescente das receitas provenientes dos ativos sujeitos à recuperação judicial será destinado à amortização dos créditos com garantia real sujeitos à recuperação judicial dos respectivos Bancos;

- (vi) as Partes definirão os critérios para fixação das parcelas mencionadas nos pontos (v)(a.1) e (v)(a.2) com a finalidade de propiciar a formação de um colchão de liquidez para fazer frente a determinadas despesas a serem especificadas. Serão definidas também entre as Partes as condições e prazos para utilização do colchão de liquidez;
- (vii) após a monetização dos ativos existentes no âmbito de cada *cluster*, ou a qualquer tempo, conforme venha a ser negociado entre as respectivas partes, o eventual saldo devedor remanescente será, sujeito à negociação entre as Partes: (a) utilizado para subscrição e integralização de debêntures de emissão da holding do Grupo PDG; e/ou (b) objeto de desconto; e/ou (c) terá outro tratamento;
- (viii) a gestão das receitas e despesas aqui citada será acompanhada por empresa independente, e contratada pelo Grupo PDG, cujo escopo de trabalho será definido entre as Partes.

4. A aceitação e formalização dos termos e condições acima descritos ficam condicionadas à conclusão satisfatória da negociação e, subseqüentemente, à elaboração de novo plano de recuperação, que ficará sujeito à aprovação de cada um dos Bancos, bem como da deliberação em assembleia geral de credores.

5. Nesse sentido (e sem prejuízo dos demais termos desta petição), as Partes ressalvam (i) que os termos dessa petição não obrigam o Grupo PDG a apresentar um plano de recuperação judicial refletindo as disposições aqui tratadas; (ii) o direito dos Bancos de apresentarem suas oportunas manifestações em relação a tal novo plano de recuperação judicial após a sua análise econômica e jurídica (cujas informações o Grupo PDG compromete-se desde já a disponibilizar aos Bancos, a fim de que possam realizar tal análise); (iii) que qualquer aprovação de plano de recuperação judicial pelos Bancos permanece sujeita às respectivas aprovações internas; (iv) que esta petição não implica,

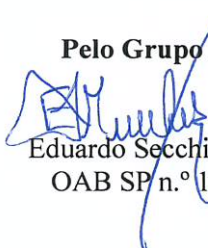
nem poderá ser interpretada como, concordância e/ou aceitação, por parte dos Bancos, em relação a qualquer plano de recuperação judicial eventualmente apresentado pelo Grupo PDG nestes autos nem os obriga a votar favoravelmente ao novo plano de recuperação judicial; e (v) que a negociação que vem sendo mantida entre as Partes e os termos desta petição não implicam a modificação de posições jurídicas anteriormente assumidas pelas Partes, nem a concordância com quaisquer dos pontos nelas abordados, nem, tampouco, reconhecimento, por qualquer das Partes, das teses jurídicas com relação aos pontos objeto de negociação e desta petição.

6. Diante do exposto, as Partes respeitosamente requerem a V. Exa. que a decisão a respeito do inclusão do patrimônio de afetação, do patrimônio separado administrado pela PDG Securitizadora e das SPEs operacionais no presente processo de recuperação judicial não seja tomada até 01 de setembro de 2017, ocasião em que o Grupo PDG deverá apresentar o novo plano de recuperação, ora em elaboração e negociação, quando, então, deverão ser determinadas as providências próprias, inclusive a convocação da assembleia geral de credores para apreciação do plano de recuperação.

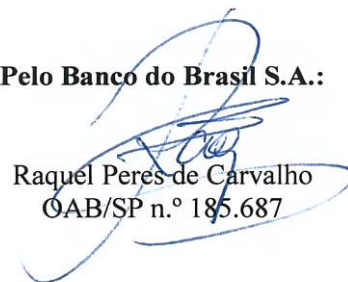
Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 4 de agosto de 2017


Pelo Grupo PDG:


Eduardo Secchi Munhoz
OAB SP n.º 126.764

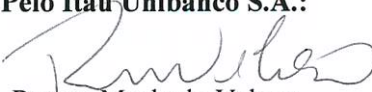
Pelo Banco do Brasil S.A.:


Raquel Peres de Carvalho
OAB/SP n.º 185.687

Pela Caixa Econômica Federal:


Andressa Bórba Pires
OAB/SP n.º 223.649

Pelo Itaú-Unibanco S.A.:


Renata Machado Veloso
OAB/SP n.º 192.300